



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.945 - MG (2008/0285590-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS IZABEL DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E MULTA, POR FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CPB). PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLÍCIAS EM ANDAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, FICANDO A CARGO DO JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAIS A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES A SEREM IMPOSTAS AO PACIENTE.

1. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi indeferido pelo Tribunal a quo, em razão da existência de inquéritos policiais instaurados contra o paciente.

2. Conforme orientação há muito firmada nesta Corte de Justiça, inquéritos policiais, ou mesmo ações penais em curso, não podem ser considerados como maus antecedentes ou má conduta social, obstando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. *Habeas Corpus* concedido, todavia, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ficando a cargo do Juiz das Execuções a especificação das sanções a serem impostas ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.945 - MG (2008/0285590-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS IZABEL DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS IZABEL DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública Estadual, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - MAUS ANTECEDENTES - CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL - CONFIGURAÇÃO - BALIZAS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E A VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5o., LVII, CRFB), entende-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (fls. 271).

3. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, pela prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4o., I do CPB).

4. Sustenta a impetração que é inadmissível considerar como maus antecedentes uma condenação que não foi transitada em julgada antes do cometimento do crime ora em análise. De outra parte, a conduta social é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, da vizinhança etc., e não considerar a conduta social como desfavorável, pelo fato do paciente ter respondido a outros inquéritos policiais (fls. 04/05). Pretende, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Liminar indeferida (fls. 232/233); informações prestadas (fls. 240/275). Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS pela denegação da ordem (fls. 279/282).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.945 - MG (2008/0285590-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS IZABEL DOS SANTOS

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E MULTA, POR FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4o., I DO CPB). PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLÍCIAS EM ANDAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, FICANDO A CARGO DO JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAIS A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES A SEREM IMPOSTAS AO PACIENTE.

1. *O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi indeferido pelo Tribunal a quo, em razão da existência de inquéritos policiais instaurados contra o paciente.*

2. *Conforme orientação há muito firmada nesta Corte de Justiça, inquéritos policiais, ou mesmo ações penais em curso, não podem ser considerados como maus antecedentes ou má conduta social, obstando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CPB.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Habeas Corpus concedido, todavia, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ficando a cargo do Juiz das Execuções a especificação das sanções a serem impostas ao paciente.*

1. *Constou do aresto combatido:*

Assim, passando ao cerne da quaestio, discordo da combativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa, por entender que as balizas judiciais do art. 59 do C. Penal realmente não autorizam a fixação da pena-base do embargante no mínimo legal e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Entendo que apenas as decisões condenatórias transitadas em julgado podem ser consideradas para fins de maus antecedentes, contudo, não vejo qualquer sentido em apenas considerar como tal aquelas que transitaram em julgado antes dos fatos a serem analisados, pois, caso contrário, não faria qualquer sentido a existência de maus antecedentes como baliza judicial e da reincidência como agravante. Haveria apenas uma das figuras, sempre sob pena de bis in idem.

Assim, considerando que na certidão cartorária de f. 111-113 constam duas condenações criminais transitadas em julgado após os fatos em comento, mas por delitos anteriores a estes, prestam sim como indicativo dos maus antecedentes do acusado.

Ademais, sua conduta social é inquestionavelmente desfavorável, não sendo normal um cidadão estar sempre nas Delegacias e com inquéritos instaurados contra si. Equiparar a situação do acusado ao cidadão que pela primeira vez comete um delito fere o princípio da igualdade e da razoabilidade sendo um forte propulsor da impunidade.

Destarte, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra aconselhável pela nítida incursão do apenado no mundo do crime, merecendo o mesmo um apenação mais severa e consistente (fls. 272/273).

2. Todavia, conforme orientação há muito firmada nesta Corte Superior, inquéritos policiais, ou mesmo ações penais em curso, não podem ser considerados como maus antecedentes ou má conduta social, obstando, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. Confira-se, por todos, recente julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROUBO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INAPLICABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que, em face do princípio da não-culpabilidade, inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes ou má conduta social para exacerbar a pena-base.

2. Consoante julgados proferidos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça a agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea.

3. A via estreita do habeas corpus não comporta análise de mérito do processo de conhecimento, porquanto não admite o exame aprofundado das provas produzidas por ocasião da instrução criminal.

4. Inaplicável a fixação do regime inicial semiaberto, uma vez que o réu, reincidente, foi condenado a uma pena superior a 4 anos de reclusão.

5. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar a pena-base no mínimo legal, mantido nos demais aspectos o acórdão proferido pelo Tribunal a quo. (HC 130.641/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.08.09).

4. Isso posto, nada obstante o parecer ministerial, concede-se a ordem, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ficando a cargo do Juiz das Execuções a especificação das sanções a serem impostas ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0285590-9
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10024058154444 58154444

HC 124945 / MG

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS IZABEL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário